

SINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10183-002.140/91-77

Sessão de 18 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

RECURSO Nº : 107.502 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE CURSOS DE CUIABA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA (MT)

OMISSÃO DE RECEITAS - Cabível a exigência, quando o contribuinte não logra apresentar a procedência dos recursos aplicados no pagamento de despesas não escrituradas, bem como dos recursos ingressados na conta bancária.

DESPESAS/CUSTOS INDEDUTIVEL - Legítima a glosa de despesas, quando corresponder à aquisição de bens a serem ativados pela sua natureza e período de vida útil superior a 01 ano.

DEPRECIACÃO INDEVIDA - Incabível a dedução da depreciação calculada em nível superior ao admitido pela legislação de regência.

CORREÇÃO MONETARIA - Procede o lançamento, quando reporta-se a bens do Ativo Permanente escriturados como despesa.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro/julho/91, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE CURSOS DE CUIABA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1994

SINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183-002.140/91-77

ACÓRDÃO Nº 108-01.483



MANOEL ANTONIO BADELHA DIAS

- PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA VAZEIRA

- RELATOR



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

RECURSO Nº 107.502

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE CURSOS DE CUIABÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

ASSOCIAÇÃO DE CURSOS DE CUIABÁ LTDA., com sede à rua Bento Henrique de Souza nº 30, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, C.G.C. MF nº 15.084.437/0001 - 28, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio constante da peça vestibular, diz respeito às seguintes matérias:

I - Exercício 1988 - Período-Base 1987**A - Omissão de Receita (fls 05):**

1. Omissão de despesas Pagas (fls 08 e 09): A Empresa deixou de registrar o pagamento de diversas despesas, caracterizando, dessa forma a omissão de receita operacional no montante de Cz\$ 30.548,21.

- Base legal: art 154, art 157 1º, art 167 e art 172 único, art 387 do RIR/80.

II - Exercício 1989 - Período-Base 1988**A - Omissão de Receita (fls 05):**

1. Omissão de Receitas de Prestação de Serviços (fls 07): Valores recebidos junto ao Banco Nacional do Norte S/A e Banco do Estado do Mato Grosso S/A nos

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

montantes respectivos de NCz\$ 11.015,00 e Cz\$ 19.533,21, não foram contabilizados.

Tais valores não integravam a escrituração comercial da empresa.

- Base legal: art 154, art 157 1º, art 387 inciso II do RIR/80.

B - Despesa/Custo Indedutível (fls 10):

1. Bens do Ativo Permanente Registrados como Despesa: Aquisição de lousas em 06/9/88 registrada na conta "outros custos" no valor de Cz\$ 193.500,00 e formicação das mesmas em 15/9/88 registrada na conta "conserto de bens" no valor de Cz\$ 120.000,00. Pelo confronto de datas, entendeu existir o caráter de aperfeiçoamento e não meramente reparatório dos bens.

- Base legal: art 154, art 193, art 227 e art 387 inciso II do RIR/80.

2. Depreciação Indevida (fls 11): Glosa de despesa de depreciação em percentuais superiores aos admitidos por lei, no valor de Cz\$ 1.548.425,15.

- Base legal: art 154, art 157, art 173, art 198, art 202 e art 387 inciso I do RIR/80.

C - Correção Monetária (fls 12):

1. Bens do Ativo Permanente Escriturado como Despesa (fls 13): Correção monetária credora a menor em virtude da contabilização como despesa operacional do pagamento feito a Kwakiri e Cia. no valor de Cz\$ 120.339,62, decorrente do item II,B,1.

- Base legal: art 154, art 157 1º, art 172 único, art 347, art 353, art 358 e art 387 inciso II do RIR/80.

III - Exercício 1990 - Período-Base 1989

A - Despesa/Custo Indedutível (fls 10):

1. Bens do Ativo Permanente Registrados como Despesas (fls 10 e 11): Registro indevido das operações de compra de vidros contabilizada como "conserto de bens" e da compra de pisos contabilizados como "despesas com bens",

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

nos montantes respectivos de NCz\$ 16.200,00 e NCz\$ 36.479,50.

B - Correção Monetária (fls 12):

1. Bens do Ativo Permanente Escriturado como Despesa (fls 13): Registrou Correção Monetária a menor, em virtude da escrituração indevida dos valores constantes no item III,A,1, nos valores de NCz\$ 161.219,16 referente a compra de vidros, bem como NCz\$ 2.904,58 relativa a aquisição de pisos.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo, em síntese, alega o que segue:

I - Exercício 1988 - Período-Base 1987

A - Omissão de Receita:

1. Omissão de Despesas Pagas: Argumenta que não representando lucro, não pode compor base de cálculo do tributo. Acrescenta que tal despesa deverá compensar com a receita omitida.

II - Exercício 1989 - Período-Base 1988

A - Omissão de Receita:

1. Omissão de Receita de Prestação de Serviços: A recorrente argui que as receitas de prestação de serviços estão embutidas no "Saldo Credor de Caixa", devendo, do mesmo, ser deduzidas.

B - Despesa/Custo Indedutível:

1. Bens do Ativo Permanente Registrado como Despesa: Considera indevido o montante utilizado para a formatação de lousas, visto que tal medida visava apenas a reparação dos bens.

2. Depreciação Indevida: Alega não haver comprovação de erro cometido pela empresa por ocasião da

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

contabilização da depreciação, devendo, portanto, esse item ser desconsiderado.

C - Correção Monetária:

1. Bens do Ativo Permanente Escriturado como Despesa: Uma vez admitida a dedutibilidade do item II,B,1, este também sofreria, obrigatoriamente, redução.

III - Exercício 1990 - Período-Base 1989

A - Despesa/Custo Indedutível:

1. Bens do Ativo Permanente Registrado como Despesas: Os pagamentos à Vidrux (compra de vidros) e a Correa Madeiras Materiais de Construção Ltda.(compra de pisos), são considerados, pela recorrente, como "despesas reais e verdadeiras" com construções, em edificações já construídas, a título de reforma necessária.

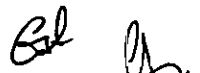
B - Correção Monetária:

1. Bens do Ativo Permanente escriturado como Despesas: Deverá ser este item reduzido em função da dedução ocorrida no anterior.

Argumentou, ainda, que além do prejuízo compensável, também deveriam ser abatidos os valores da Contribuição Social e Pis-Faturamento do exercício de 1989, bem como os referentes a Contribuição Social, Pis-Faturamento e Finsocial do exercício de 1990.

Finalizou considerando a TRD (Taxa Referencial Diária) como taxa bancária remuneratória e não simples atualização monetária do capital, razão pela qual requereu a sua não aplicação.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão fundamentada com os argumentos aqui, laconicamente, transcritos:



ACÓRDÃO Nº 108-01.483

Preliminarmente, indeferiu o pedido de perícia, por entender ser a mesma totalmente prescindível.

Do mérito julgou a total procedência no questionamento da TRD e passou a análise dos itens impugnados com as seguintes considerações:

I - Exercício 1988 - Período-Base 1987**A - Omissão de Receita:**

1. Omissão de Despesas Pagas: Não houve apresentação de prova contrária ao fato e a falta de registro de despesas pagas gera a legítima presunção de receita omitida.

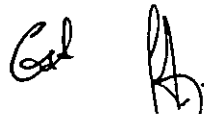
II - Exercício 1989 - Período-Base 1988**A - Omissão de Receita:**

1. Omissão de Receitas de Prestação de Serviços: Na impugnação não foram apresentadas provas para invalidar o lançamento. Existe nos autos prova cabal do recebimento de receitas não contabilizadas.

B - Despesa/Custo Indedutível:

1. Bens do Ativo Permanente Registrados como Despesas: A formatação de lousas em data próxima a de aquisição das mesmas, desconfigura o caráter de "recuperação" devendo tal operação ser considerada como "melhoramento" de bens do do ativo permanente sendo, portanto, passível de tributação.

2. Depreciação Indevida: Não procede a alegação da falta da memória de cálculo uma vez que o termo de encerramento de ação fiscal, menciona claramente sobre a entrega da cópia dos demonstrativos elaborados.



ACÓRDÃO Nº 108-01.483

C - Correção Monetária:

1. Bens do Ativo Permanente Escriturados como Despesa: Tratando-se de bens do ativo, deverão os mesmos ser corrigidos.

III - Exercício 1990 - Período-Base 1989

A - Despesa/Custo Indedutível:

1. Bens do Ativo Permanente Registrado como Despesas: A aquisição de pisos e vidros para emprego em reformas de prédio já concluído caracteriza, neste caso, benfeitoria e não mero reparo, visto que foram utilizados em locais onde anteriormente não existiam, provocando com isso um acréscimo no valor de bem do Ativo Permanente.

B - Correção Monetária:

1. Bens do Ativo Permanente Escriturados como Despesas: constatada a obrigatoriedade de ativação de tais bens, mister se faz apurar a correção monetária referente aos mesmos.

A exclusão dos montantes tributáveis da Contribuição Social, Pis-Faturamento e Finsocial é totalmente incabível devido a indedutibilidade dos tributos apurados em ação fiscal. Observe-se, ainda, que nos exercícios de 1989 e 1990 onde foi pleiteada, não houve sequer constituição de provisões para as contribuições sociais.

No apelo a recorrente argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância em função da superficialidade da análise feita, pela autoridade monocrática, da peça impugnatória.

Ressaltou que, apesar da afirmação expressa de "parcial procedência" do lançamento em pauta, o douto julgador limitou-se a fazer uma permutação: não aceitou a TRD como padrão monetário de atualização do

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

capital mas permitiu, que sob outro título, a mesma continuasse a incidir.

É o relatório.

A. G.

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria remanescente objeto do apelo será apreciada na ordem apresentada na peça vestibular:

- EXERCÍCIO DE 1988**a) Omissão de Receitas**

O sujeito passivo não registrou determinadas despesas pagas, resultando daí a constatação da movimentação de recursos à margem da escrituração, permitindo que se deduza haja ocorrido anteriormente operação de ingresso de recursos sem o competente registro contábil, justificando a manutenção da exigência em tela.

- EXERCÍCIO DE 1989**a) Omissão de Receitas**

A tributação corresponde a ingressos na conta bancária do sujeito passivo sem a identificação da origem dos mesmos, levando ao entendimento pelo Fisco de tratar-se de recursos originados de receitas omitidas a registro. À mingua de esclarecimentos por parte da Recorrente, merece prosperar o lançamento neste particular.

b) Despesa/Custo Indedutível**1. Bens do Ativo Permanente**

A parte que originou a glosa corresponde a formicação de lousa, ocorrida alguns dias após a aquisição do referido bem imobilizável, assim, da mesma forma, merece o aperfeiçoamento em causa ser adicionado ao valor do bem a ser ativado. Improcede a argumentação da Recorrente de tratar-se de mera despesa de manutenção, pois o bem fora

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

recentemente adquirido, inviabilizando a acolhida de tal alegação. Portanto, não assiste razão à Recorrente e não merece reparos a imposição ora examinada.

2. Depreciação Indevida

A contribuinte insurge-se contra o lançamento alegando que a Fiscalização não apresentou memória de cálculo. No entanto, observa-se às fls. 103/104 mapa demonstrativo do cálculo realizado e o valor apurado, de forma que em cotejo com o valor registrado na Declaração de Rendimentos, apresenta o excesso objeto de lançamento pelo Fisco, sendo assim, merece subsistir a exigência de que se trata.

c) Omissão de Correção Monetária

A tributação decorre de item precedente relativo à não ativação de valores correspondentes a bens suscetíveis de imobilização, em consequência, resulta cálculo a menor do saldo credor de correção monetária de balanço, devendo, assim, perdurar a exigência em exame.

- EXERCÍCIO DE 1990

a) Despesa/Custo Indedutível

Neste tópico discute-se o cômputo no resultado do exercício de valores dispendidos com aquisição de pisos e vidros. Nas informações constantes dos autos observa-se que tais materiais foram empregados em alterações de instalações executadas pelo contribuinte, conferindo mais o caráter de benfeitorias do que mera manutenção de bens. Nessas circunstâncias, o procedimento regular comporta o registro dos dispêndios a título de imobilização para futura depreciação, não sendo cabível a pretensão do contribuinte de dispensar o tratamento de despesa operacional, portanto, mantém-se a tributação na espécie ora apreciada.

b) Omissão de correção monetária

De forma idêntica ao exame retro, procede a exigência de correção monetária credora sobre valores que deveriam ser imobilizados e não o foram, subsistindo o lançamento decorrente.

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeu de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por conseqüência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

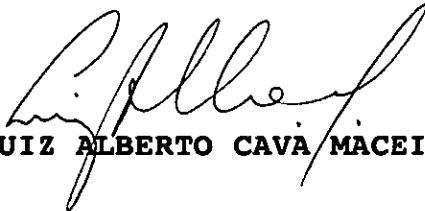
Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Gal Ph.

ACÓRDÃO Nº 108-01.483

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 